

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1047654

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição do Pará  
**Responsável:** Procópio Celso de Freitas  
**Procuradores:** Francisco José Vilas Bôas Neto - OAB/MG 107.966; Fernanda Cristina Gomes Barros de Avelar - OAB/MG 32.534-E  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. CONDIÇÕES RESTRITIVAS PARA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES. INVIABILIDADE DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CANDIDATOS. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

De forma a garantir a ampla participação de interessados em concurso público e a resguardar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, o gestor deve evitar a previsão de condições restritivas para a obtenção de isenção da taxa de inscrição, admitindo a prova de hipossuficiência econômica por qualquer meio legalmente admitido, nos moldes da Constituição da República, art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput* e inciso I.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 25/04/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2018, da Prefeitura de Conceição do Pará, para o provimento de vagas do seu quadro de cargos efetivos, encaminhado a este Tribunal por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, conforme relatório de fls. 2 a 10, autuados e distribuídos em 4/7/2018, consoante despacho presidencial à fl. 12.

Após, seguiram-se manifestações preliminares da unidade técnica às fls. 14 a 17 e do Ministério Público de Contas às fls. 19 a 20v., os quais apontaram irregularidades no edital sob exame.

Citado, o responsável apresentou a defesa de fls. 25 a 33, acompanhada da documentação de fls. 34 a 42.

Mais à frente, foi realizado o reexame da unidade técnica, fls. 45 a 47v, que concluiu pela regularidade do edital e pela expedição de recomendação ao gestor.

O Ministério Público de Contas, fls. 49 a 50v., opinou pela regularidade com ressalva e, também, pela expedição de recomendação.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da irregularidade detectada no Edital de Concurso Público n. 01/2018, em tese, passível de aplicação de multa

A análise do edital somada aos exames da unidade técnica e do Ministério Público de Contas evidencia que a única irregularidade pendente é aquela relativa aos critérios editalícios restritivos à concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Conforme se depreende da leitura da cláusula n. 2.3 do Edital n. 01/2018, a Prefeitura condicionou o requerimento do pedido de isenção à demonstração, pelo candidato, da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, firmou entendimento de que os requisitos necessários à comprovação da hipossuficiência para fins de participação em concurso público devem privilegiar a ampla participação de candidatos no certame (Constituição da República de 1988, art. 37, inciso I). Dessa forma, a demonstração pelo candidato de ausência de recursos suficientes para arcar com a taxa de inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família pode ser feita por **qualquer meio legalmente admitido**. A propósito, vide os acórdãos exarados em sede dos processos n. 980555, 987560 e 1024593.

Há que destacar, conforme esclarecimentos da defesa (fl. 26), que o prazo para pedido de isenção ficou aberto no período de 13/8/2018 a 15/8/2018; por sua vez, as inscrições ocorreram entre 27/8/2018 e 26/9/2018. O prefeito alega ter tomado ciência dos apontamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em **27/9/2018**, enquanto a citação propriamente dita somente se efetivou em **4/10/2018**, ou seja, consideravelmente depois do encerramento das inscrições. Entendo, portanto, que não houve tempo hábil para promoção da correção indicada.

Destaque-se que não consta dos autos qualquer insurgência dos candidatos contra a cláusula editalícia que previu as condições para a isenção ou contra o resultado dos respectivos pedidos.

Em que pese a irregularidade constatada, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), modificada pela Lei n. 13.655/2018, prevê que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente** (Art. 22, §1). No caso em análise, ficou demonstrada a inviabilidade de o prefeito promover as correções pretendidas, face à avançada tramitação do concurso e à citação posterior à data do encerramento das inscrições.

Pelas razões expostas, tendo em vista a inexistência de pendências passíveis de aplicação de multa, e diante da inocorrência de danos aos candidatos do concurso ou ao erário, **julgo regular** o Edital n. 01/2018 e **determino a extinção dos autos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Por oportuno, determino a expedição de recomendação ao prefeito de Conceição do Pará para que, nos próximos editais de concurso público, preveja condições menos restritivas ao pedido de isenção da taxa de inscrição, adequando-se à norma constitucional que propugna o amplo acesso aos cargos públicos e preservando os princípios da isonomia e da impessoalidade (Constituição de 1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput* e inciso I).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela regularidade do Edital do Concurso Público n. 01/2018 e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Orgânica, tendo em vista a inexistência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, assim como a ausência de danos aos candidatos do concurso ou ao erário.

Determino ainda a expedição de recomendação ao prefeito de Conceição do Pará para que, nos futuros editais de concurso público, preveja condições menos restritivas ao pedido de isenção da taxa de inscrição, adequando-se à norma constitucional que propugna o amplo acesso aos cargos públicos e preservando os princípios da isonomia e da impessoalidade, nos moldes dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso I, da Constituição da República de 1988.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, em conformidade com o art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, em consonância com o entendimento que apresentei na Primeira Câmara, quando relatei o Processo n. 1040549, Edital de Concurso Público, considero regular a exigência de comprovação de inscrição da família do candidato no CAD único, como critério de aferição da veracidade da condição de hipossuficiência para isenção de inscrição em concurso público.

Diante do exposto, ressaltando o meu entendimento, peço vênua ao eminente relator para divergir quanto à fundamentação e considerar regular a exigência originariamente prevista no edital.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também acompanha o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO; QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO HOUVE A DISCORDÂNCIA DO CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, embora já deliberado o processo, eu gostaria de fazer uma referência em relação à divergência do Conselheiro Adonias Monteiro, para identificar que, embora haja o entendimento na Casa, alguns entendimentos em relação à matéria “Edital de Concurso

Público”, muitas delas, eu tenho verificado, não têm base na lei. Então, a mim me parece um tanto quanto inadequado que o Tribunal venha expedindo recomendações ou estabelecendo critérios para comprovações outras que não estejam calcados na lei, me parece que é um princípio extremamente importante, fundado na nossa Constituição, no art. 5º — que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

Logo, eu gostaria de salientar esse aspecto para dizer o seguinte: da irregularidade detectada no Edital de Concurso Público 01/2018, em tese, passível de aplicação de multa. A análise do edital somada aos exames da Unidade Técnica do Ministério Público de Contas evidencia que a única irregularidade pendente é aquela relativa aos critérios editalícios restritivos à concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Conforme se depreende da leitura da cláusula 2.3 do Edital n. 01/2018, a Prefeitura condicionou o requerimento do pedido de isenção à demonstração, pelo candidato, da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, firmou entendimento de que os requisitos necessários à comprovação da hipossuficiência para fins de participação em concurso público devem privilegiar a ampla participação de candidatos no certame (Constituição da República de 1988, art. 37, inciso I). Dessa forma, a demonstração pelo candidato de ausência de recursos suficientes para arcar com a taxa de inscrição sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento de sua família pode ser feita por qualquer meio legalmente admitido. A propósito, vide os acórdãos exarados em sede dos processos n. 980555, 987560 e 1024593.

Não é do meu feitio, senhor Presidente, já trabalhamos há mais de uma década juntos, fazer qualquer reparo ou crítica a votos, posicionamentos de colegas, mas tenho visto, recentemente, nesta Casa, posicionamentos que têm extrapolado e desbordado aos princípios constitucionais e, também, a alguns aspectos de ilegalidade. Então, eu já havia me manifestado, na sessão anterior, que a partir de então, em função dessa nova composição, eu passaria a evidenciar, sempre que possível, melhor, os fundamentos dos meus posicionamentos. Então, pedindo vênias a Vossa Excelência, e me desculpando em relação aos demais colegas, eu me dou por satisfeito, simplesmente esclarecendo que não há que se estabelecer limitações, nem ao gestor, nem ao cidadão, que não estejam fundamentadas, especificamente, em dispositivos legais, sob pena de violação ao tão vetusto e conhecido princípio da legalidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICAM REGISTRADAS AS PALAVRAS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) julgar

regular o Edital do Concurso Público n. 01/2018, ante a ausência de irregularidades passíveis de aplicação de multa e da inocorrência de danos aos candidatos do concurso ou ao erário; **II)** recomendar ao prefeito de Conceição do Pará que, nos futuros editais de concurso público, preveja condições menos restritivas ao pedido de isenção da taxa de inscrição, adequando-se à norma constitucional que propugna o amplo acesso aos cargos públicos e preservando os princípios da isonomia e da impessoalidade, nos moldes dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput* e inciso I, da Constituição da República de 1988; **III)** declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis. Vencido, em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/RB/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**